



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.257, DE 20/05/99

Processo n.º 27.335

PROJETO DE LEI N.º 7.530

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.

Arquive-se

William F. de
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

N.º 02
27.345
W

Matéria: PL 7.530	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 10 / 05 / 99	CJR CEFO COSP CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>ma</i>				

À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 18 / 05 / 99	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

Memoria Ativa (fls. 9)
À Consultoria Jurídica
Wllanfredi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

№. 03
27.335
W

OF. GP.L. nº 214/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027335 MAI 99 07 1 53

Jundiá, 06 de maio de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa obter autorização legislativa para concessão, à iniciativa privada, dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins no âmbito do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a


nn/1




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/05/99 *am*

04
27.335
am

Apresentado, Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEFO, COSP, etc.

Presidente
11/05/99

APROVADO

Presidente
18/05/99

PROJETO DE LEI N° 7.530

Artigo 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Parágrafo único
Artigo 2° - A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Artigo 3° - O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à



população, nos termos e condições a serem previstos no edital.

Artigo 4º - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3º desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3º, podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.



Artigo 7º - Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

Artigo 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Artigo 9º - O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciados, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.

Artigo 10 - O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, da forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transportes coletivo no Município.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a essa Egrégia Edilidade projeto de lei que visa obter autorização para concessão, à iniciativa privada, dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins no âmbito do Município.

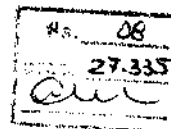
A medida encontra amparo na legislação federal específica e prevê a escolha de concessionária de serviços mediante regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública.

Certo é que a crescente demanda por serviços públicos exige do Administrador Público posturas inovadoras a fim de atender aos anseios da sociedade.

Assim, a modernização do serviço público de transporte coletivo é medida que se impõe a fim de satisfazer as atuais necessidades da população, o que se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



mostra viável através da concessão dessa espécie de serviços.

Convictos, pois, do interesse público a justificar nossa iniciativa, certos permanecemos de poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

srf5



EXPEDIENTE

09
27.335
du

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 225 /99

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiá, 13 de maio de 1999

027584 99 13 15 22

Excelentíssimo Senhor Presidente:
A Consultoria Jurídica
[Signature]
PRESIDENTE
18/05/99

PROPOSTA GERAL APROVADO

[Signature]
Presidente
18/05/99

Vimos pelo presente, submeter a apreciação dessa Coleenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 7.530, que tem por finalidade obter autorização para outorga, por concessão, à iniciativa privada dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Assim, o artigo 1º ficará acrescido do seguinte parágrafo:

"Artigo 1º - (...)

Parágrafo único - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas."

Esclarecemos, que a alteração ora proposta tem por escopo atender sugestão da d. Consultoria Jurídica dessa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores nossas,

Cordiais Saudações.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
arf4



Man

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.938**

PROJETO DE LEI Nº 7.530

PROCESSO Nº 27.335

Oriundo do Chefe do Executivo, o presente projeto de lei *autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.*

A propositura é composta por 11 (onze) artigos e vem justificada às fls. 07/08. Às fls. 09 foi enviado aos autos Mensagem Aditiva oriunda do Executivo, acrescentando parágrafo único ao artigo 1º do projeto, inclusive por força de gestão desta Consultoria, visando delimitar, ainda que genericamente, o objeto da licitação, para uma maior possibilidade de fiscalização e controle no futuro, quando da realização do certame licitatório. Ainda para os fins de melhor instruir o processo este órgão técnico fez juntar cópias das leis federais nºs. 8.987, de 13.02.95 e 9.074, de 07.07.95, para que o mesmo fique apto à apreciação.

É o relatório,

PARECER:

1. Este órgão técnico através do parecer nº 4.224 exarado em 14 de julho de 1997, já havia procedido estudo a respeito da situação do transporte coletivo municipal, concluindo naquela oportunidade que a Administração deveria realizar novo certame licitatório, já à luz da legislação federal anexada, posto entender não caber mais qualquer prorrogação dos contratos então existentes.

2. Para que se possa entender o funcionamento e o mecanismo da contratação do serviço público de transporte coletivo, necessário um estudo sistemático sobre o tratamento legal existente em nosso ordenamento jurídico a respeito de concessões e permissões, o que remonta desde a promulgação Constituição Federal de 1.988; a promulgação da Lei Orgânica de Jundiaí de 1990; o advento da Lei Federal sobre licitações e contratos nº 8.666/93 e suas alterações e, finalmente, a *Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão para prestação de serviços públicos, nos termos do art. 175 da C.F., e da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas*



para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

BREVES CONSIDERAÇÕES

3. Atualmente a Constituição de 1988 em seu artigo 175, parágrafo único e incisos, dispõe expressamente que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"* (grifamos e destacamos).

4. A Lei Orgânica Municipal, no § 1º do artigo 119, preceitua que *"a permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência"* (destacamos). Como se não bastasse, o artigo 123 da Carta de Jundiá adota a legislação federal sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

5. O artigo 175 da CF. mencionado no "item 3" do presente parecer, dispõe que tanto no regime de concessão como de permissão a licitação é obrigatória. E a lei que se refere o "caput" de mencionado dispositivo, repetido em seu parágrafo único, é a Lei Federal nº 8.987/95, com as regulamentações previstas na também Lei Federal nº 9.074/95, uma vez que ambas dispõe sobre o regime de concessão e permissão para prestação de serviços públicos nos termos do art. 175 da C.F., e estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. E não é sem propósito, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.987/95 preceitua que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços"* (grifamos e destacamos). O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, inciso II, ao conceituar o instituto da concessão, dispõe: *"concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado"* (grifamos e destacamos). E o artigo 5º do mesmo Estatuto preceitua que *"O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo"* (grifamos e destacamos).

6. Ante o novo texto legal (lei nº 8.987/95), a doutrina passou a entender que há três situações possíveis de concessão: "a) concessão de obra pública já existente, como rodovia, ferrovia ou ponte; b) concessão de obra pública a ser construída; e c) concessão de serviço público, como transporte de



passageiros, ou ..." (grifamos e destacamos)¹. Destaca ainda o autor, que há três situações possíveis para a concessão de serviços públicos, sendo que a que nos interessa no presente parecer é a "concessão de serviço público pura e simples (exemplo: concessão de serviço de transporte urbano de passageiros) (destacamos)². Depreende-se, assim, que transporte urbano de passageiros se enquadra no conceito do artigo 2º, inciso II, da lei nº 8.987/95, ou seja, concessão conforme já visto.

7. Assim, após a edição de mencionada lei, o transporte coletivo deverá ser contratado através de concessão, com todos os seus requisitos, inclusive lei autorizadora e licitação e não mais por *permissão*.

8. Como estamos diante de um novo comando nos termos do artigo 175 da CF., e que é obrigatória sua aplicação aos Municípios (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.987/95), é necessário atentar para a legislação nacional e local sobre o tema.

DO PROJETO DE LEI

9. Postas as coisas dessa maneira temos que a propositura em questão e sua mensagem, senos afiguram legal quanto à competência (art. 6º, incs. IV e X alínea "a" c/c o art. 179 e seus acessórios, todos da LOM), e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inc. IV c/c o art. 72, incs. IV e XI, LOM).

10. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque, nos termos da legislação federal já ficou demonstrado o obrigatoriedade do *referendum*, o que vem corroborado pelo art. 13, inc. VI c/c o Parágrafo único *in fine* do art. 119, ambos da L.O.M.

11. A obediência aos termos da legislação federal (estatutos de licitação e concessão de serviços públicos) vem expressamente declinada no projeto nos arts. 1º e 2º, pois de caráter obrigatório. Contudo, os termos do edital de licitação e o certame propriamente dito, são de competência exclusiva do Executivo, cabendo ao Legislativo neste momento, apenas autorizar ou não a abertura do certame para a outorga de concessão dessa modalidade de serviço público.

12. Ainda no projeto, além da sugestão ofertada por esta Consultoria e acatada conforme mensagem do Executivo, encontramos o prazo de vigência do futuro contrato de concessão (art. 3º), a re-

*
¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral - Concessão de Serviço Público - Malheiros Editores, 1ª



muneração por tarifa e sua revisão (art. 4º), a transferência de uso de bens públicos, bem como a possibilidade de atribuição de encargo ao concessionário (art. 5º e Parágrafo único). O art. 6º cuida das cláusulas e condições da futura concorrência pública. Os arts. 7º e 8º editam previsão no sentido de que a fiscalização dos serviços será realizada pela Secretaria de Transportes, órgão competente para tal, e que a concessionária executará direta e pessoalmente os serviços, respondendo ainda por prejuízos causados ao Poder Público e outros. Contém ainda o projeto dispositivo no sentido de autorizar exploração de aludido serviço em outras condições e tarifas diferenciadas (art. 9º), bem como a possibilidade de instituir mecanismos visando coibir o transporte clandestino. Assim, quer nos parecer, s.m.e., que a projeto oferta os elementos básicos para que se outorgue a autorização, posto que delinea de maneira genérica todo o certame, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.074/95, em anexo, que determina que a autorização deve conter a fixação dos termos da concessão. Contudo, não fica afastada a fiscalização do certame, por qualquer pessoa interessada ou não, nos termos da Lei de Licitações. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

13. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

14. nea "b", LOM).


QUORUM: Maioria absoluta (art. 44, § 2º, alí-

É o nosso parecer,

S.m.j.

Jundiaí, 17 de maio de 1.999.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.


Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Assessor Jurídico.

LEI N. 8.987 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considerará-se:

I — poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II — concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III — concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV — permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

Do Serviço Adequado

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I — motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II — por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei n. 8.078⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I — receber serviço adequado;

II — receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV — levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V — comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

Da Política Tarifária

Art. 8º (Vetado).

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

(1) Leg. Fed., 1990, pág. 1.032.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerase-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V

Da Licitação

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I — o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
 - II — a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
 - III — a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.
- § 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.
- § 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.
- § 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 17. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I — o objeto, metas e prazo da concessão;
 - II — a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
 - III — os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
 - IV — prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
 - V — os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
 - VI — as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
 - VII — os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
 - VIII — os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
 - IX — os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
 - X — a indicação dos bens reversíveis;
 - XI — as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
 - XII — a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a substituição de servidores administrativos;
 - XIII — as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
 - XIV — nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no artigo 23 desta Lei, quando aplicáveis;
 - XV — nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e
 - XVI — nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.
- Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:
- I — comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
 - II — indicação da empresa responsável pelo consórcio;
 - III — apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
 - IV — impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI

Do Contrato de Concessão

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I — ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II — ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III — aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV — ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V — aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI — aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII — à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII — às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX — aos casos de extinção da concessão;
- X — aos bens reversíveis;
- XI — aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII — às condições para prorrogação do contrato;
- XIII — à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV — à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV — ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I — estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II — exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24. (Vetado).

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida à subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-regará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá:

- I — atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II — comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

- I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II — aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

16
27-335
Am

- III — intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV — extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V — homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII — zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX — declarar de necessidade ou utilidade pública, para os fins de instituição de serviço administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI — incentivar a competitividade; e

XII — estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

Dos Encargos da Concessionária

- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- I — prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III — prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV — cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V — permitir aos encarregados da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI — promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII — captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX

Da Intervenção

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

Da Extinção da Concessão

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

- I — advento do termo contratual;
- II — encampação;
- III — caducidade;
- IV — rescisão;
- V — anulação; e

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

17
27.335
E

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão do advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I — o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II — a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III — a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV — a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V — a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI — a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII — a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do artigo 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 39. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

Das Permissões

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 41. O disposto nesta Lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, relativa a essa obra.

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do artigo 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.
Nelson Jobim.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Relações Internacionais do Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusiada, com sede na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1995

Autoriza o funcionamento do curso de Ciência da Computação, do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

DECRETO N. 1.392 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre transferência dos cargos em comissão do Ministério da Administração que menciona.

DECRETO N. 1.393 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n. 14, entre Brasil e Argentina, de 12 de dezembro de 1994.

DECRETO N. 1.394 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a execução do Décimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial n. 3, entre Brasil e Chile, de 15 de julho de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 890 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

I — geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II — transportes:

a) coletivo municipal;

b) rodoviário de passageiros;

c) ferroviário;

d) aquaviário;

e) aéreo.

III — telecomunicações, nos termos do inciso XI do artigo 21 da Constituição;

IV — exploração, precedida ou não de obra, de:

a) portos;

b) infra-estrutura aeroportuária;

c) infra-estrutura aeroespacial;

d) obras viárias;

e) barragens;

f) contenções;

g) eclusas;

h) diques.

V — distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição;

VI — saneamento básico;

VII — tratamento e abastecimento de água;

VIII — limpeza urbana;

IX — tratamento de lixo;

X — serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

Artigo 14

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 15

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no Artigo 13 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DECRETO N. 1.546 — DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a criação, por transformação, e a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas que menciona.

DECRETO N. 1.547 — DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a criação, por transformação, e a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas que menciona.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.679.336,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 14.981.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

LEI N. 9.074 — DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987(1), de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V — exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI — estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de carga pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I — aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados; II — rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III — de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I — garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II — prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III — aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

IV — atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V — uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n. 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes desta data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000kW, destinados a execução de serviço público;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III — de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I — a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 10.000kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I — concessionário de serviço público de energia elétrica;

II — consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16;

III — consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de cogeração;

IV — conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

21
335
W

V — qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementariamente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no artigo 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizar a rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consórcios, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

22
27 335
Cu

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

§ 5º (Vetado).

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do artigo 43 e pelo artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no artigo 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

I — plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

II — compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ou maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (Vetado).

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19 aplica-se às concessões referidas no artigo 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no artigo 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

I — promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto,

II — aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 1995;

III — cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I — utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II — fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031(2), de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 565.

23
27.335
Cm

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado no caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no artigo 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se referir o artigo 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei n. 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I — arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II — responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do artigo 21 e no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexistível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.
Raimundo Brito.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani de Brauí, localizada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Lago do Beruri, localizada no Município de Beruri, Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

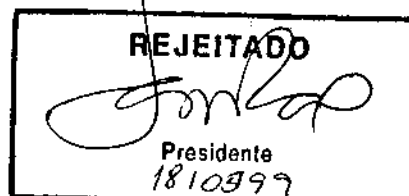
Homologa a demarcação administrativa da Reserva Indígena Ilha do Cama-leão, localizada no Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vui-Uatá-In, localizada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas.



PP. 2.901/99



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.530

Altera prazo de vigência da concessão e de utilização de bens em empreendimentos associados.

No art. 3º,

onde se lê: "... até 20 (vinte) anos ... por mais 10 anos ..."
leia-se: "... até 6 (seis) anos ... por mais 3 anos ..."

No art. 5º,

onde se lê: "... superior a 20 (vinte) anos ..."
leia-se: "...superior a 6 (seis) anos ..."

Justificativa

Autorizar por tanto tempo um serviço público desta envergadura não é uma atitude prudente, em que pese a nobre intenção.

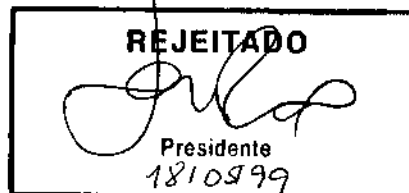
Assim, esta emenda propõe um prazo de 6 anos e não 20 anos. Desta forma, a Edilidade e a sociedade podem opinar sobre a situação dos serviços prestados.

Sala das Sessões, 18-05-99

DURVAL LOPES ORLATO



PP. 2.902/99



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.530

Exclui a ação conjunta entre o poder concedente e a empresa concessionária.

O art. 10 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação do poder concedente, na forma prevista nas leis estaduais e federais, para coibir as atividades de transporte coletivo exercidas por operadores irregulares que atuem nos mesmos itinerários da concessionária.

Parágrafo único. A concessionária do transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins terá a primazia, no Município de Jundiaí, dos novos itinerários estabelecidos para a finalidade do transporte coletivo.

Justificativa

A redação original prevê ação conjunta entre a Prefeitura (concedente) e a concessionária (empresa de transporte), o que é uma permissão no mínimo estranha à ordem natural, ainda que legal.

Tal situação, se prevalecesse, abriria um precedente para que qualquer empresa concessionária de serviços públicos atuasse como fiscal da sua própria concessão, uma atividade que não lhe compete.

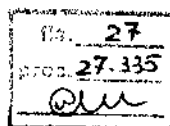
Assim, apresento esta nova redação para melhor adequação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/5/99

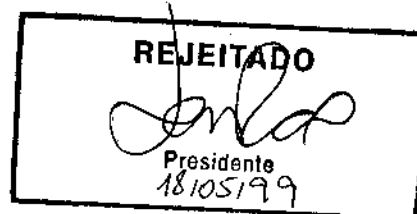

DURVAL LOPES ORLATO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP. 2.900/99



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 7.530

Prevê rompimento dos serviços da concessionária em caso de descumprimento de acordo.

Acrescente-se, onde couber:

“Art. _____. O contrato de concessão deverá estabelecer critérios de rompimento integral ou parcial dos serviços da concessionária, caso haja descumprimento do acordo firmado com a concedente, a qualquer tempo, sem prejuízo para a Municipalidade.

Justificativa

Importante prever esta condição em contrato para maior segurança por parte do Poder Público.

Sala das Sessões, 18/5/99


DURVAL LOPES ORLATO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.398

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.530, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.

APROVADO
Inácio
Presidente
18/05/99

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.530, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 18/05/99

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

[Handwritten signatures of council members]



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.68	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		18.5.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei n. 7.530, P.M.).

O VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O projeto de lei, que autoriza a concessão do serviço de transporte de passageiros por ônibus (coletivo) e veículos afins. Queremos aqui deixar claro que a finalidade da CJR é verificar e analisar projetos sob o aspecto legal e da constitucionalidade. Portanto, o Projeto de Lei, analisado pela Comissão de Justiça e Redação, cinge-se às margens da legalidade e da constitucionalidade. Com relação a esse aspecto nós ficamos com o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, que entende que a propositura do P.L., ele é legal e ele é constitucional. Considerando-se sob a égide da lei, somos favoráveis à tramitação do projeto e que sejam consultados os demais componentes da CJR.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos os demais componentes da CJR sobre o parecer favorável do Relator.

A VEREADORA ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Contrário ao parecer, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o ver. Galdino para o voto contrário, em separado.



Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
98a.50.12a.L	1.69	P. Da Pó's	ANTÔNIO GALDINO		18.5.99

VOTO EM SEPARADO

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO (membro da CJR - voto em separado)
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente projeto de lei entrou nesta Casa no dia 11 de maio e levou alguns dias pra Consultoria Jurídica examiná-ão apresentando um parecer muito grande, e os nobres pares julgaram que não podiam violentar o direito, inclusive, de ter o parecer da Assessoria Jurídica. E todos nós estamos violentando o nosso direito de estudar o projeto. Ninguém está falando contra o projeto. Ninguém está falando que não é necessário. Não é nada disso! Violentando o nosso-direito de estudar! E a falácea de que já debatemos aqui, que estudamos, vamos usar de sinceridade, de postura séria, sem demagogia, pode às vezes até doer o que a gente fala ou o que a gente pensa. Mas como é que você pode dar um parecer jurídico quando a Consultoria Jurídica da nossa Casa com três advogados levaram dias estudando e eu sou obrigado, aqui, em dez minutos estudar todo um processo, todo o processo que envolve construção de terminais - eu estou autorizando o Prefeito a firmar toda uma somatória de acórdos e compromissos, e eu não posso estudar! Violentando um direito sagrado que todo vereador digno e que se preza deve de ter! E é isso que estamos negando a nós mesmos. Mais ainda, se os nobres pares tiverem tempo, ou se tiveram tempo de ler, porque eu li rapidamente o parecer, vejam nobres pares, um parecer, um parecer estudado com uma, duas, três, quatro folhas, pesquisando legislação para poder emitir parecer. E eu não posso, porque estão tirando o direito de nós, desta Casa, de cuidar disso. E isso não iria atrapalhar, em hipotese alguma, a questão da necessidade urgente, e esse urgente não é a votação nesta Casa. Urgente, nobres pares, precisa ficar claro, é a resolução de obras, e que eu quero na hora da discussão do projeto que os senhores afirmem todo



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.70	P.Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		18.5.99

o esquema e me mostrem todo o esquema do Plano Viário, das construções dos terminais, como é que vai ser, que tipo de contrato, porque eu estou autorizando o sr.Prefeito. Estou me abdicando de um direito de pesquisar, estudar e questionar para o bem da população, e para aprimorar, para não fazermos, nobres pares... nós já votamos tanto aqui!

Hoje, eu vou citar um outro aspecto, nobres pares, hoje os senhores tiveram aqui, nesta Casa, representantes de Sorocaba, falando do funcionamento de uma TV Legislativa. E para nossa surpresa, talvez uma grade de dez horas diárias, vai nos custar no máximo vinte reais por mês. Quanto gasta a nossa TV Educativa? Quanto? Os senhores já fizeram a conta? São coisas pra se pensar. Não se pode jogar o dinheiro público assim, aleatoriamente, acho que a atitude do Prefeito de mandar o projeto excelente. Acho. Permite a discussão. Permite a gente estudar. Mas do jeito que estamos fazendo! Se o sr.Prefeito não incluiu para que os nobres vereadores assinassem e pedissem a urgência me desculpem, o Prefeito é uma sumidade e nós somos uma calamidade. Porque o Prefeito fez o papel dele. Agora nós estamos negando o direito de nós fazermos o nosso.

Por essa razão é impossível um parecer sério e honesto nesta questão do ponto de vista não só da legalidade, do corpo da redação que aí está, do que realmente se pode fazer e não se pode. Tem mais, o projeto amplia um bucado já de autorizações, porque ele tem dez artigos, não tem dois, ou três artigos, tem dez artigos e que já delineia e que eu não acho ruim, mas eu quero estudar se esse é o melhor delineamento ou não. Se ele não é o melhor delineamento eu quero propor emenda. E estou impedido de fazer isso. Estou sendo violentado de um direito de cidadão, inclusive de emitir meu voto e meu parecer, aqui. Por causa da urgência. Senhor Presidente, srs.Vereadores, é por esta



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.SO.12a.L	1.71	P. Da Póa	ANTÔNIO GALDINO		13.5.99

razão. A minha preocupação é fazer com que o Poder Legislativo se agigante perante a opinião pública, e não se submeta, só, se é que o Prefeito não tem culpa, se é que ele não pediu aos nobres pares, ou ao seu partido a urgência, eu lamento muito a conduta dos nobres pares, porque é uma violação aos nossos próprios direitos. E quem quiser aceitar, enterrar, e ajudar a denegrir, mais do que já se denigre a imagem do Legislativo e dos políticos que o façam. Amanhã, nobres pares, nós já votamos várias questões de urgência, aqui. Tem o da TVE, inclusive, que aprovou o projeto, foi e voltou. Está aí o "Fazenda Grande" que está parado. E tem outras coisas. Não há razão para não termos aí, dez, quinze dias, ou vinte, até de um debate, até de chamar os técnicos da Prefeitura que não seria nem audiência pública, mas chamarmos os técnicos responsáveis por essas questões, só para os vereadores, para fazerem uma exposição do que é que eles tem em mente com esse projeto; o que que essa redação diz, o que que é aquilo lá pode ser. O que que é esse transporte alternativo? Vocês podem falar. Mas eu não tenho nenhuma informação no projeto. Aliás, alternativo, não; afins. É ôni-bus e transportes afins. O que que é? Eu não sei e provavelmente estou dando uma autorização absurda; provavelmente. - Senhor Presidente, srs. Vereadores, meu voto é contrário, meu parecer é contrário, pela impossibilidade total de se fazer um estudo sério, técnico, inclusive, para poder emitir com toda certeza possível parecer favorável, quanto à legalidade e quanto ao mérito inclusive do projeto. É só, sr. Presidente, srs. Vereadores.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.72	P.Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Aylton Mário de Souza, v.Exa. acompanha o parecer favorável ou rejeita o parecer do Presidente da CJR, ver. Wanderlei Ribeiro.

(pausa) Não se encontra presente.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador Pedro Joel Lanza, membro ad hoc.

O VEREADOR PEDRO JOEL LANZA - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador José Carlos F. Dias.

O VER. JOSÉ CARLOS F. DIAS (membro) - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, o parecer da Comissão de Justiça e Redação está APROVADO.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Apartante	Data
98a.S0.12a.L	1.74	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR		18.5.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS (P.L. 7.530, do P.M.) -

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Vem a esta Casa Projeto de Lei do Prefeito Municipal que autoriza a concessão dos serviços de transportes coletivo de passageiros por ônibus ou veículos afins.

Com relação estritamente à Comissão de Finanças e Orçamentos nós vamos votar favoravelmente uma vez que as linhas, que será concedida uma nova concorrência a empresas; não envolve recursos públicos, e por ser uma, além de ter que abrir uma nova concorrência, por ser onerosa a concessão, vem a esta Câmara para aprovação. - Eu acredito também que, isso é com relação ao mérito, mas a nossa população já não aguenta mais o transporte coletivo que nós temos aí. Há necessidade de se fazer os terminais para se mudar o modelo de transporte coletivo da cidade. Como o projeto, não sei se é conhecido de todos, mas eu o conheço, são oito terminais e a estação rodoviária, é o projeto que se encontra no BNDS, que tem a aprovação do BNDS, mas que por resolução do Banco Central está, não está autorizando financiamento aos municípios. Portanto, o Prefeito, no afã de resolver o problema do transporte coletivo da cidade propõe essa forma de licitação e concessão, para que as empresas que ganharem a concorrência assumam a construção dos terminais e da estação rodoviária. Portanto, o parecer é favorável. Solicito a V.Exa. que consulte os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da CEFO. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado pelo Relator.

O VER. ANTÔNIO C. CASTRO SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

*

O VER. DURVAL L. ORLATO - Voto contrário, em separado, sr. Presidente.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrato	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.75	P.Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra, para o voto contrário, em separado, o vereador Durval Lopes Orlato.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (membro - Voto em separado, contrário ao parecer do Relator).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei, n. 7.530, que autoriza concessão de serviços de transportes de passageiros, por ônibus e veículos afins, que teve o parecer favorável do Presidente da CEFO, e eu ocupo esta tribuna para meu voto contrário, em separado.

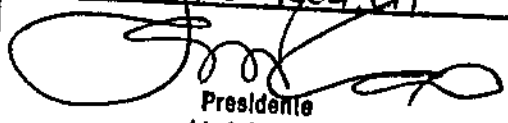
Eu gostaria de fazer a leitura dos breves artigos, são onze artigos, duas folhas, no entanto, para que a gente possa explicitar melhor um pouco a nossa posição contrária.

(lê o Projeto de Lei n. 7.530, integralmente - anexos):

"PROJETO DE LEI n. 7.530 - Artigo 1º - Fica...



04
27.335
36
37.335
Wu

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, CEF, COSP, CTT

Presidente
11/05/99

PROJETO DE LEI N° 7.530

Artigo 1° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Artigo 2° - A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Artigo 3° - O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à



27.335
37
27.335
@m

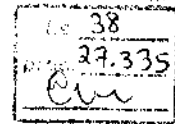
população, nos termos e condições a serem previstos no edital.

Artigo 4° - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

Artigo 5° - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3° desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3°, podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.

Artigo 6° - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.




Artigo 7º - Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

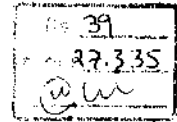
Artigo 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Artigo 9º - O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciados, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.

Artigo 10 - O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, da forma a cobrir as atividades dos operadores irregulares de transportes coletivo no Município.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a essa Egrégia Edilidade projeto de lei que visa obter autorização para concessão, à iniciativa privada, dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins no âmbito do Município.

A medida encontra amparo na legislação federal específica e prevê a escolha de concessionária de serviços mediante regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública.

Certo é que a crescente demanda por serviços públicos exige do Administrador Público posturas inovadoras a fim de atender aos anseios da sociedade.

Assim, a modernização do serviço público de transporte coletivo é medida que se impõe a fim de satisfazer as atuais necessidades da população, o que se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

40	27.335
27.335	08
CM	CM

mostra viável através da concessão dessa espécie de serviços.

Convictos, pois, do interesse público a justificar nossa iniciativa, certos permanecemos de poder contar com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de lei.

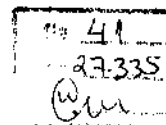
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

srF5



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



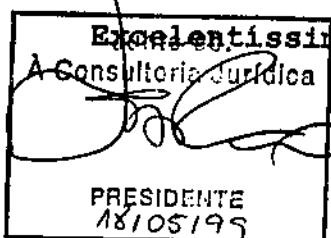
09
27.335
@

Ofício GP.L nº 225/99

CÂMARA MUNICIPAL

Jundiá, 13 de maio de 1999

027384 1001 99 13 25 22



Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO GERAL

Vimos pelo presente, submeter a apreciação dessa Coleenda Casa de Leis, a Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 7.530, que tem por finalidade obter autorização para outorga, por concessão, à iniciativa privada dos serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Assim, o artigo 1º ficará acrescido do seguinte parágrafo:


"Artigo 1º - (...)

Parágrafo único - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas."

Esclarecemos, que a alteração ora proposta tem por escopo atender sugestão da d. Consultoria Jurídica dessa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores nossas,

Cordiais Saudações.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
srf4



Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.76	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATC		18.5.99

Bom. Com relação a tudo isso, e após lidos os artigos, eu vejo que não se trata aqui de mais um projeto que pretende enganar esta Casa. Certo! Porque diz aqui que "a empresa terá por vinte anos a concessão do transporte coletivo no município, e em momento nenhum fala de terminais e de rodoviária, coisa nenhuma. Somente um parágrafo diz assim: "Poderá" ser atribuído ao concessionário como encargo a construção de terminais rodoviários, e linhas urbanas intermunicipais, interestaduais, etc." Poderá. Então nós vamos autorizar ao Prefeito a dar a concessão para que a pessoa faça o transporte coletivo por vinte anos no município. Em nenhum lugar fala que esse contrato tem que vir para esta Casa, sr. Presidente, para ser aprovado. Não diz aqui que se caso o serviço for ruim nós poderemos revogar a qualquer momento. Aliás, fiz uma emenda nesse sentido, mas não posso abran-ger sobre ela porque estou no parecer da Comissão. Está certo! E ainda, por cima, "poderá" ser atribuído à concessionária. Ou seja, nós estamos autorizando e o Prefeito faz somente o contrato de transporte coletivo de passageiros, e não atribui a construção de terminal coisa nenhuma, porque a lei não obriga. E nós vamos votar essa porcaria! nessa situação, porque não se estuda direito, como disse o vereador Galdino no seu parecer contrário na C.J.R.

Então, dessa forma não tem como dar o parecer na Comissão de Orçamentos, porque poderá ser atribuída a construção de terminais. Agora, se o Prefeito não atribuir, fica só prestando, por vinte anos o transporte coletivo, municipal e intermunicipal, tudo aquilo que a empresa ganhar, nesses vinte anos, e nós não podemos pedir de volta porque a autorização para o Prefeito não o obriga a ter no contrato cláusulas que diga que ele pode cessar a qualquer momento a concessão. Nós não podemos obrigar o Prefeito a ter isso no contrato. Não está na autorização. Nós não



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S ^o .12a.L	1.77	P.Da Pós	DURVAL LOPES		18.5.99

podemos obrigar o Prefeito a trazer pra esta Casa o contrato, quando ele for celebrar o contrato com a empresa, a concessão com a empresa. E como é que nós ficamos? Vamos autorizar uma situação de "poderá" ser atribuído ao concessionário!? O Prefeito dá a concessão do transporte coletivo e depois constrói o terminal se quiser! Não é! Nós comentávamos, inclusive, só para exemplificar, na mudança da Lei das Feiras Livres, feita pelo vereador Kachan, de que dizia que tem que mudar a cada dois anos. E ele colocou uma palavra, aqui "poderá". E me lembro muito bem que deu um comentário tremendo entre os vereadores, e chamou-se o Consultor Jurídico da Casa e ele disse: nessa situação cabe ao Prefeito dizer quando que vai mudar. - Porque a palavra fica em aberto.

Então, não posso concordar com o parecer da CEFO numa situação como essa. Não posso, de maneira nenhuma. Então, dessa forma, sr.Presidente, eu voto contrário ao Projeto e contrário, em separado, ao que o vereador disse desta tribuna. -

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.78	P.Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos o vereador Felisberto Negri Neto se acompanha o parecer do vereador Ademir Pedro Victor, Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro da CEFO) Senhor Presidente, acompanho o Parecer do Relator, favorável.

O SENHOR PRESIDENTE - Consultamos ao vereador Oraci Gotardo, membro da CEFO, se acompanha o parecer.

O VEREADOR ORACI GOTARDO (membro da CEFO) - Acompanho o parecer favorável, do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, com quatro votos favoráveis e um voto contrário, o Parecer da CEFO está APROVADO.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12.L	1.79	P.Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, vamos passar ao Parecer. da Comissão de Obras e Serviços Públicos, cuja Presidência é do ver. Felisberto Negri Neto.

....



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
98a, SO, 12a. L	1.80	P. Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O VER. DURVAL L. ORLATO - Questão de ordem, sr. Presidente!

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra, para questão de ordem, o vereador Durval L. Orfato.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (questão de ordem) Senhor Presidente. Só para que não fique o dito pelo não dito, da palavra de um vereador, e talvez dos demais desta Casa, eu gostaria que v. Exa. consultasse o nosso Consultor Jurídico, desta Casa, para verificar se na redação na forma que se encontra, ela, primeiro, permite ao Prefeito conceder ou não a construção de terminais rodoviários independente do transporte coletivo. Porque esse "poderá", ele poderá conceder o transporte coletivo e dizer que não vai construir o terminal. Certo. A lei é assim, pelo menos no meu entendimento.

Segunda questão: se quando da firmação do contrato, já existe obrigação do Prefeito enviar para esta Casa para que nós votemos.

Então, gostaria que v. Exa. consultasse o Consultor Jurídico para que nós déssemos continuidade dos trabalhos sem maiores dúvidas.

O SENHOR PRESIDENTE - Acredito que, nós temos agora o parecer de Obras e Serviços Públicos e da Comissão de Transportes e Trânsito. Em seguida nós vamos esclarecer isso a v. Exa.

O SENHOR PRESIDENTE - Há necessidade do Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos, cuja Presidência é do ver. Negri Neto. V. Exa. exara o parecer ou indica relator!?

*

O VEREADOR NEGRI NETO - Avoco o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem v. Exa. a palavra, para o parecer.



Serviço Taquígráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.81	P.Da Pós	NEGRI NETO		18.5.99

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator)

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Eu acho que todos os vereadores, praticamente, que me antecederam, já se manifestaram de uma forma ou de outra, e alguns até com argumentos bastante construtivos, e isto mostra, realmente, que a Casa é bastante democrática. Então, independente de perder ou de ganhar na votação, tem a participação da tribuna da Câmara e tecer as suas opiniões. - No entanto, meu parecer é quanto ao mérito, eu relato o parecer com a COSP, e digo que quanto ao mérito a gente está cansado de ver o estado do transporte coletivo da cidade, de atender usuários reclamando todos os dias, a todos os vereadores, e ao poder executivo de uma forma geral, e com certeza o Prefeito está embuido na intenção de resolver de uma vez por todas o caos que se encontra o transporte coletivo da nossa cidade. E, com certeza tudo o que foi dito e vai continuar sendo dito até que uma nova concorrência seja feita, e que dentro do novo contrato o Prefeito possa exigir, e aí com certeza, não com a participação efetiva, oficial, mas com a fiscalização desta Casa, durante o processo de concorrência para que empresas capacitadas, empresas querendo realmente prestar serviço, e não um desserviço para o município, deverão traçar novos itinerários, novas linhas, deverão ter itinerários praticamente de um terminal ao outro, e com certeza a gente vai ver que o transporte coletivo vai mudar, e vai mudar por completo após uma nova concorrência, após um novo contrato, com novas empresas, ou até as empresas que aí estão, que podem participar da concorrência, e que podem ganhar, e podem ter uma nova filosofia para administrar o transporte coletivo. - Então, sr. Presidente, eu tenho que, quanto ao parecer da COSP, exarar favoravelmente e peço que sejam ouvidos os demais membros da Comissão.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.82	P.Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, Vereador Felisberto Negri Neto, Presidente da COSP.

Consultamos aos demais membros da Comissão se acompanham o parecer do Relator.

A VER. ANA VICENTINA TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MARCILIO CARRA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - REJEITO o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um contrário, a Comissão de Obras tem parecer favorável.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.83	P.Da Pós	PRESIDENTE		18.5.99

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o parecer da CCSP.

Deverá, ainda, se manifestar a Comissão de Transportes e Trânsito, cuja Presidência é do Vereador José Carlos Ferreira Dias.

V.Exa. avoca o parecer ou indica relator?

O VER. JOSÉ C.F.DIAS - Senhor Presidente, avoco o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem v.Exa. a palavra para o parecer.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a.S0.12a.L	1.84	P.Da Pós	JOSÉ DIAS		18.5.99

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

(Projeto de Lei n. 7.530, P.M.) -

O VEREADOR JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.530, do sr. Prefeito Municipal, que autoriza a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e outros veículos afins.

Na forma como está o Projeto, eu acho que na opinião do vereador José Dias, digo que a concessão ela vem em boa hora, e acho que o Prefeito está fazendo um bom trabalho, e acho que até já deveria ter tomado uma atitude em relação ao transporte de Jundiaí, que é um transporte um pouco precário. Às vezes até não por uma situação financeira das empresas, situação financeira que vem atravessando, eu acho que veio em boa hora esse projeto de lei do Prefeito Miguel Haddad. É um projeto que poderá até ajudar na construção de terminais de ônibus, e também da rodoviária de Jundiaí, que a população pede constantemente, cobrando inclusive a nós, vereadores. Tenho certeza que o projeto veio em boa hora e nós estamos à disposição, e meu parecer é favorável, sr. Presidente, srs. Vereadores.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ADEMIR P. VICTOR - Acompanhho.

O VER. SÉRGIO SHIGUIHARA - Acompanhho.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanhho o excelso parecer.

O VER. CARLOS MOREIRA DA CRUZ (ad hoc) Acompanhho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Transportes e Trânsito.

*

....



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

No. 51
Proc. 27.335
P. M.

Of. PR 05.99.139
proc. 27.335

Em 19 de maio de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 6.006**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.530** (objeto de seu Of. GP.L. nº 214/99), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de maio de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

52
27.335
Deli

PROJETO DE LEI Nº 7.530

AUTÓGRAFO Nº 6.006

PROCESSO Nº 27.335

OFÍCIO PR Nº 05.99.139

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 05 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mario

RECEBEDOR:

Maria José de Assunção

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 06 / 99

M. Manfredi

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 53
proc. 27.335
[Signature]

PUBLICAÇÃO Rubrica
27/05/99 *[Signature]*

proc. 27.335

GP., em 20.05.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 6.006
(Projeto de Lei n.º 7.530)

Autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de maio de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Parágrafo único - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas.

Art. 2.º. A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

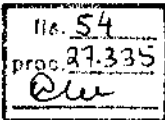
Art. 3.º. O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital.

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº. 6.006 - fls. 2)

Art. 4º. Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

Art. 5º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3º. desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3º., podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

Art. 7º. Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

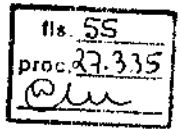
Art. 8º. Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Art. 9º. O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciadas, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº. 6.006 - fls. 3)

Art. 10. O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, da forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transporte coletivo no Município.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de mil novecentos e noventa e nove (19.05.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 56
proc. 27.335
An

OF. GP.L. Nº 255/99

Proc. nº 10.804-5/99

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

027591 JUN 99 10 25 26

PROJUDO DO GERAL

Jundiá, 20 de maio de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
14106199

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.530, bem como cópia da Lei nº 5.257, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



LEI Nº 5.257, DE 20 DE MAIO DE 1999

Autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.

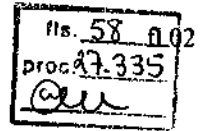
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Parágrafo único - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas.

Art. 2º - A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Art. 3º - O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital.



Art. 4º - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

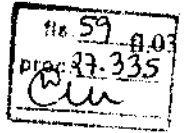
Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3º, desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3º, podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

Art. 7º - Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

Art. 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.



Art. 9º - O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciadas, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.

Art. 10 - O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, de forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transporte coletivo no Município.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10.60
27-335
@w

PUBLICAÇÃO Diária
11/06/99 *S.*

LEI Nº 5.257, DE 20 DE MAIO DE 1999

Autoriza concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, por concessão, à iniciativa privada, na forma das Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e 9.074, de 07 de julho de 1.995, os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e veículos afins, no âmbito territorial do Município.

Parágrafo único - No certame licitatório poderá ser prevista a divisão da área física sujeita ao serviço público previsto no "caput" deste artigo em áreas específicas.

Art. 2º - A concessionária dos serviços aludidos nesta lei será escolhida em regular processo de licitação, na modalidade concorrência pública, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e com obediência às normas gerais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Art. 3º - O prazo de vigência da concessão será de até 20 (vinte) anos, contados da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, desde que a empresa contratada venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos no edital.

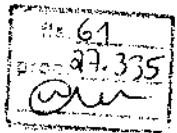
Art. 4º - Os serviços prestados pela concessionária serão remunerados pelo sistema tarifário, sendo a tarifa fixada na forma prevista no contrato, sujeita a revisão periódica.

Art. 5º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a transferir à concessionária, sem quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços de transporte coletivo, o uso de bens integrantes do patrimônio público municipal ou que venham a ser adquiridos pela Municipalidade, para serem utilizados diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, por prazo não superior a 20 (vinte) anos contados da data da celebração do contrato, prorrogável na forma do artigo 3º, desta Lei, os quais reverterão automaticamente ao Município, ao término da concessão, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - Poderá ser atribuído ao concessionário, como encargo, a construção de terminais rodoviários de linhas urbanas, intermunicipais e interestaduais e obras complementares, caso em que, a concessão de que trata a presente lei abrangerá a sua operação, administração e exploração, pelo prazo fixado no artigo 3º, podendo, inclusive, ser prorrogado na forma prevista naquele artigo.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



(Lei 5.257/99 - fls. 02)

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer as cláusulas e condições da concorrência pública, bem como os direitos e deveres da concessionária, declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços concedidos, zelar por sua eficiência e qualidade, inclusive na fixação de tarifas pelo valor apresentado pela vencedora da concorrência.

Art. 7º - Para os fins e efeitos desta lei, fica a Secretaria Municipal de Transportes, incumbida da fiscalização dos serviços objeto da concessão.

Art. 8º - Cabe à concessionária a execução direta e pessoal dos serviços concedidos, devendo ela responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros.

Art. 9º - O contrato que venha a ser firmado com base nesta lei poderá autorizar a exploração do serviço de transporte coletivo, com ônibus ou veículos, modelos operacionais e tarifas diferenciadas, por conta e risco da empresa concessionária, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços oferecidos à população.

Art. 10 - O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do poder concedente e da empresa concessionária, de forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transporte coletivo no Município.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos